



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

INDICAÇÃO

9-00001997-20120615

INDICO, na forma regimental, seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito da Cidade de São Paulo, Sr. Gilberto Kassab, bem como ao Ilustríssimo Secretário Municipal de Transportes, Sr. Marcelo Cardinale Branco, para sugerir a alteração do texto da cláusula 7.1-7 dos contratos emergenciais efetivados à execução do transporte escolar gratuito, a fim de ser sanada a inconstitucionalidade e ilegalidade abaixo aduzida.

Com efeito, preconiza a aludida cláusula 7.1-7: "Manter durante toda a vigência do contrato o mesmo monitor (constante do anexo IV), salvo por expressa autorização da CONTRATANTE, por motivo devidamente justificado".

Nesse prisma, forçoso se faz ponderar que a referida cláusula é Inconstitucional, haja vista que afronta o artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por consequente, é ilegal pois NÃO há normatização no ordenamento jurídico municipal disciplinando a obrigatoriedade da manutenção do mesmo monitor por toda a vigência do contrato firmado pela Municipalidade com o transportador de escolares.

Outrossim, consoante noção cedida, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fazer algo senão em virtude de lei, indubitável se faz reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade em razão da falta de lei apontada, pois o contrato deve se ater aos ditames do ordenamento não podendo de forma alguma inová-lo.

Por outro lado, cumpre argumentar que a suprarreferida cláusula também fere o Princípio Constitucional da Razoabilidade, pois é crível que a obrigatoriedade da manutenção do mesmo monitor durante toda a vigência do contrato de transporte gratuito de escolares é descabida, visto ser impossível impor a qualquer pessoa a obrigação de se manter vinculada a um mister que não mais lhe interessa, sob pena, inclusive, de ferir os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Atividade Econômica, "ex vi" dos artigos 1º, III e 170, da Magna Carta.

Diante do exposto e por ser de competência privativa do Poder Executivo a providência pleiteada por este Parlamentar, "ex vi" do artigo 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, aguarda-se pelo acolhimento da presente Indicação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2012.

Vereador Abou Anni - PV

Órgão: Prefeitura de São Paulo

Assunto: DIVERSOS ASSUNTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Alteração do texto da cláusula 7.1-7 dos contratos emergenciais do TEG porque inconstitucional.

Local: São Paulo,

Bairro:

15 de junho de 2012

Sala das Sessões,
Abou Anni

Dúvidas, informações complementares, esclarecimentos e respostas devem ser encaminhados exclusivamente ao gabinete do Vereador Abou Anni, no Vd. Jacareí, 100, CEP 01319-900, Sala 406, Fone: 3396-4513. E-mail: abouanni@uol.com.br ou christianeff@camara.sp.gov.br